



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (X) Ordinária Nº 1.547  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00084/2019

**Referência** : Processo nº 2015.3.01469

**Interessado** : Marcondes Alves Pinto Neto

**EMENTA** Infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.01469, de interesse da pessoa física Marcondes Alves Pinto Neto, que trata do auto de infração lavrado em 6 de abril de 2015, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de laudo técnico de vistoria predial - LTVP, contratante: Maria Ivonete Campana Silva, na Rua Flamina, nº 461, Penha Circular, Rio de Janeiro - RJ, exercício ilegal por exercer atividades estranhas as suas atribuições, com capitulação da multa com base na alínea "b", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.073,23 (um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.679/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista ter ficado constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, com base no art. 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea-RJ, em 8 de agosto de 2016, por meio do qual alegou que realmente executou atividade estranha a suas atribuições. Informou que a Arquiteta Glauciane Viana Leão, assumiu toda responsabilidade pela atividade objeto deste AI; considerando, entretanto, que a autuada confirmou que executou as atividades objeto deste AI; considerando que a ART nº IN01232236, referente as atividades objeto deste AI, foi anulada em 16 de setembro de 2014, por Decisão CEEC/RJ nº 1.532/2014; considerando que a autuada apresentou a RRT simples, em substituição a ART citada, porém, a RRT foi celebrada em 28 de junho de 2016, data posterior à da constatação da infração; considerando ainda que a atividade em questão já havia sido concluída, conforme Relatório da Fiscalização; considerando que a Engenharia é dividida em ramos específicos de acordo com suas atribuições, e o autuado Técnico em Edificações, Engenheiro de Petróleo e Gás, com atribuições profissionais do art. 3º, 4º e 16 da Resolução nº 278/83, e do art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86, todas do Confea, não têm atribuições para exercer o serviço constante neste Auto de Infração; considerando restar caracterizado o exercício de atividade do ramo da Engenharia Civil; considerando que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.01469, de acordo com art. 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66; com aplicação da multa mínima regulamentada no valor de R\$ 1.073,23 (um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme dispõe a alínea "b" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinada com art. 43 da Resolução nº 1.008, do Confea. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADACTO BENEDICTO OTTONI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional GILBERTO PENTEADO DIAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**